



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 003/2016

Garça, 05 de janeiro de 2016.


Sr. Presidente;

Nobres Edis.

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº CM 036/2015 (Autógrafo nº 070/2015), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;


JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 070/2015

PROJETO DE LEI Nº CM 036/2015

O Projeto de Lei nº CM 036/2015, de autoria do Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, “Cria o diploma aluno nota dez, para estudantes do ensino fundamental e médio da rede municipal, estadual e particular de ensino do Município de Garça, e dá outras providências”.

Através do Autógrafo nº 070/2015, protocolado sob o nº 751, de 10 de dezembro de 2015, foi nos encaminhado o presente projeto de Lei para sanção.

Contudo, nos termos do § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho apresentar as razões de veto ao Projeto de Lei CM 036/2015.

RAZÕES DO VETO:

Primeiramente, enfatizo a iniciativa do nobre Vereador e dos demais que aprovaram o Projeto de Lei, uma vez que a matéria tratada no referido projeto de lei é de inegável importância.

No entanto, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios, *in verbis*:

Art. 61 ...

§ 1º - São de iniciativa privada do Presidente da República as Leis que:

I - ...

II - Disponham sobre:

a - ...

b - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios. (grifo nosso).

semelhante, senão vejamos: Pelo princípio da simetria na Lei Orgânica constou dispositivo

Art. 78 Compete, privativamente, ao prefeito:

VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma de lei; (...)

XIV - Enviar a Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta Lei;

A matéria contida no Projeto de Lei estabelece obrigações ao Poder Executivo no sentido de oferecer diplomas a alunos da rede municipal, estadual e particular do Município de Garça, o que configura aumento de despesas, sem a indicação da correspondente dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

Assim, referido projeto interfere no orçamento municipal, e por consequência, a competência para sua iniciativa também é do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 8º, inciso II, 78, inciso XIV e 311, todos da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 6º da Lei 4320/1964, que regula a elaboração e o controle do orçamento, assim disciplina:

Artigo 6º - Todas as despesas constarão de Lei de orçamento pelos seus totais, vedada quaisquer deduções.

Lopes Meirelles¹

A esse propósito vale a pena relembrar a lição do saudoso mestre Hely

“Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e espaciais.”

Kiyoshi Harada, em seu artigo publicado no Boletim de Direito Municipal – agosto/94, página 431, assim se manifesta:

“Uma coisa é reconhecer a competência concorrente em matéria tributária de elaboração de norma tributária e, outra coisa bem diversa é afirmar a legitimidade e constitucionalidade de o Poder Legislativo, através de instrumento tributário, interferir na execução orçamentária em curso, obrigando o Executivo a remanejar as dotações orçamentárias, ou até mesmo a alterar as metas prioritárias antes aprovadas. O Executivo não pode ser tolhido em sua ação de executar a política governamental (plano de ação do governo) de conformidade com os recursos orçamentários previamente aprovados, principalmente se atentarmos para o fato de que a aprovação da lei orçamentária anual, pelo Parlamento, implicou na aprovação do programa de governo. Isso representaria uma afronta direta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no artigo 2º da CF, no artigo 5º da CE e no artigo 2º da LOMSP. Tão importante é esse princípio que a Constituição Federal o incluiu entre as cláusulas pétreas tornando-o insusceptível de supressão ou alteração.”

Segundo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os Projetos de Lei que criam e/ou aumentam despesas são de iniciativa do Executivo. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Orgânica Municipal – Admissibilidade – Disposição a respeito dos servidores públicos – violação ao artigo 24, parágrafo 2º, n. 4, da Constituição Estadual – Iniciativa reservada ao Executivo – Ação procedente em

¹ Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 88 Edição, 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darey Police Monteiro e Célia Marisa Prendes: pág. 530




PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

parte, Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional; criem ou aumentem despesa ou reduzam a receita municipal. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.22.881-0 – Sessão Plenária – Relator: Cuba dos Santos – 02.08.95 – V. U.)”
(grifo nosso).

Destarte, ante o exposto, e como estabelece o § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, venho apresentar **VETO** ao Projeto de Lei nº 036/2015 dessa Casa (Autógrafo nº 070/2015), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, em razão do vício de iniciativa de que padece.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.


JOSE ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Doc. 33/12



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

DEFETURA MUNICIPAL DE GARÇA
PROCOLO GERAL

Nº. 751

Data: 10/12/15 Horas: 16.20

Assinatura: Bianca

AUTÓGRAFO Nº 070/2015
PROJETO DE LEI Nº 036/2015
(De autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho)

“CRIA O DIPLOMA ALUNO NOTA DEZ, PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE MUNICIPAL, ESTADUAL E PARTICULAR DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GARÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o diploma “Aluno Nota Dez”, para todos os anos, no Mês de Abril, homenagear os estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede de ensino municipal, estadual e particular do município de Garça, que tenham obtido os melhores resultados das respectivas séries em que estudaram referente ao final do ano letivo anterior.

Art. 2º. O estudante deverá ter a maior média global, sendo que, em havendo empate, o critério utilizado será o de maior nota nas disciplinas de português, matemática e maior frequência e, se persistir o empate, será efetuado sorteio e selecionados 02 (dois) alunos nota dez.

§ 1º – Caberá a uma Comissão, especialmente constituída pela Mesa Diretora da Câmara para esse fim, a indicação dos nomes dos alunos que deverão receber a homenagem.

§ 2º – Na comissão mencionada no parágrafo anterior deverão fazer parte: um representante do Poder Legislativo Municipal; um representante da Secretaria Municipal de Educação; e um representante da Associação de Poetas e Escritores de Garça.

§ 3º – A Comissão deverá ser constituída no mês de janeiro de cada exercício e deverá apresentar a relação dos alunos a serem homenageados até o final do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 3º. O diploma do “Aluno Nota Dez” deverá conter o emblema do Município, sendo confeccionado especialmente para fim expreso nesta lei.

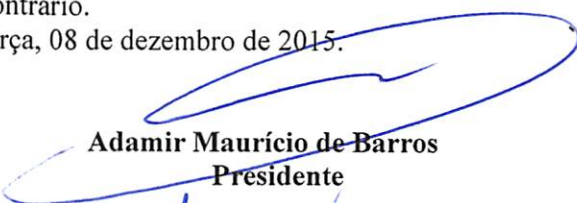
Parágrafo Único - No diploma constará o nome do aluno, série que estudou, nome da escola, filiação, além da homenagem que lhe está sendo prestada.

Art. 4º. Os alunos escolhidos nos termos desta Lei serão homenageados em Sessão Solene, realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Garça, todos os anos no mês de abril, na presença de autoridades, familiares e imprensa.

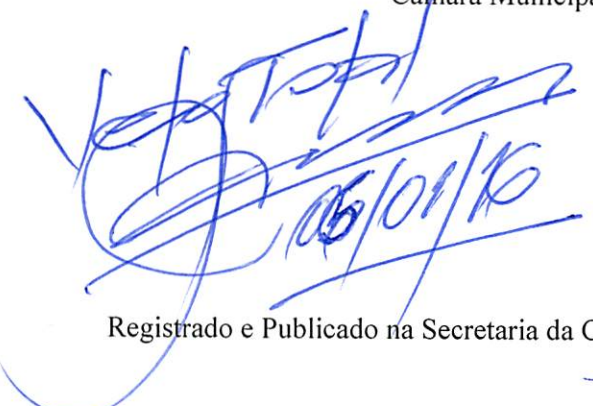
Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 08 de dezembro de 2015.


Adamir Maurício de Barros
Presidente


Francisco Cristóforo Júnior
Secretário


Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

----- **PODER LEGISLATIVO** -----

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GARÇA**

**PROJETOS CONSIDERADOS OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA 1ª
SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016**

AUTÓGRAFO Nº 070/2015

PROJETO DE LEI Nº CM 036/2015

O Projeto de Lei nº CM 036/2015, de autoria do Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, "Cria o diploma aluno nota dez, para estudantes do ensino fundamental e médio da rede municipal, estadual e particular de ensino do Município de Garça, e dá outras providências".

Através do Autógrafo nº 070/2015, protocolado sob o nº 751, de 10 de dezembro de 2015, foi nos encaminhado o presente projeto de Lei para sanção.

Contudo, nos termos do § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho apresentar as razões de veto ao Projeto de Lei CM 036/2015.

RAZÕES DO VETO:

Primeiramente, enfatizo a iniciativa do nobre Vereador e dos demais que aprovaram o Projeto de Lei, uma vez que a matéria tratada no referido projeto de lei é de inegável importância.

No entanto, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios, *in verbis*:

Art. 61 ...

§ 1º - São de iniciativa privada do Presidente da República as Leis que:

I - ...

II - Disponham sobre:

a - ...

b - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios. (grifo nosso).

vejam os:

Pelo princípio da simetria na Lei Orgânica constou dispositivo semelhante, senão

Art. 78 Compete, privativamente, ao prefeito:

*VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma de lei;
(...)*

XIV - Enviar a Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta Lei;

A matéria contida no Projeto de Lei estabelece obrigações ao Poder Executivo no sentido de oferecer diplomas a alunos da rede municipal, estadual e particular do Município de Garça, o que configura aumento de despesas, sem a indicação da correspondente dotação orçamentária.

Assim, referido projeto interfere no orçamento municipal, e por consequência, a competência para sua iniciativa também é do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 8º, inciso II, 78, inciso XIV e 311, todos da Lei Orgânica Municipal.

assim disciplina: O artigo 6º da Lei 4320/1964, que regula a elaboração e o controle do orçamento,

Artigo 6º - Todas as despesas constarão de Lei de orçamento pelos seus totais, vedada quaisquer deduções.

Meirelles¹

A esse propósito vale a pena lembrar a lição do saudoso mestre Hely Lopes

"Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais."

Kiyoshi Harada, em seu artigo publicado no Boletim de Direito Municipal – agosto/94, página 431, assim se manifesta:

"Uma coisa é reconhecer a competência concorrente em matéria tributária de elaboração de norma tributária e, outra coisa bem diversa é afirmar a legitimidade e constitucionalidade de o Poder Legislativo, através de instrumento tributário, interferir na execução orçamentária em curso, obrigando o Executivo a remanejar as dotações orçamentárias, ou até mesmo a alterar as metas prioritárias antes aprovadas. O Executivo não pode ser tolhido em sua ação de executar a política governamental (plano de ação do governo) de conformidade com os recursos orçamentários previamente aprovados, principalmente se atentarmos para o fato de que a aprovação da lei orçamentária anual, pelo Parlamento, implicou na aprovação do programa de governo. Isso representaria uma afronta direta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no artigo 2º da CF, no artigo 5º da CE e no artigo 2º da LOMSP. Tão importante é esse princípio que a Constituição Federal o incluiu entre as cláusulas pétreas tornando-o insusceptível de supressão ou alteração."

Segundo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os Projetos de Lei que criam e/ou aumentam despesas são de iniciativa do Executivo. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Orgânica Municipal – Admissibilidade – Disposição a respeito dos servidores públicos – violação ao artigo 24, parágrafo 2º, n. 4, da Constituição Estadual – Iniciativa reservada ao Executivo – Ação procedente em parte, Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional; criem ou aumentem despesa ou reduzam a receita municipal. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.22.881-0 – Sessão Plenária – Relator: Cuba dos Santos – 02.08.95 – V. U.)"
(grifo nosso).

Destarte, ante o exposto, e como estabelece o § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, venho apresentar **VETO** ao Projeto de Lei nº 036/2015 dessa Casa (Autógrafo nº 070/2015), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, em razão do vício de iniciativa de que padece.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.
Cordialmente.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

¹ Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 88 Edição, 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes: pág. 530

Ofício nº 003/2016

Garça, 05 de janeiro de 2016.

Sr. Presidente;

Nobres Edis.

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº CM 036/2015 (Autógrafo nº 070/2015), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

AUTÓGRAFO Nº 071/2015

PROJETO DE LEI Nº 074/2015

O Projeto de Lei nº 074/2015, de autoria da Vereadora Patrícia Morato Marangão, dispõe sobre a "permissão do agendamento, por telefone, de consultas médicas e em outras áreas assistenciais, e também exames, por pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida."

Através do Autógrafo nº 071/2015, protocolado sob o nº 756, de 15 de dezembro de 2015, foi nos encaminhado o presente projeto de Lei para sanção.

Contudo, nos termos do § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho apresentar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 074/2015.

RAZÕES DO VETO:

Primeiramente, enfatizo a iniciativa da nobre Vereadora e dos demais que aprovaram o Projeto de Lei. Contudo o Projeto de Lei ao determinar que as Unidades de Saúde do Município devam efetuar agendamento, por telefone, de consultas médicas e em outras áreas assistenciais, bem como exames, para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, atentou contra o inciso I, do artigo 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

O inciso I, do artigo 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça disciplina que:

Art. 199. É de competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgão e entidades da administração pública municipal;

(...)

Com efeito, ante a sua competência para a matéria, o Chefe do Poder Executivo, por meio da Lei Complementar nº 03/2014, criou a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e de suas autarquias, a qual, em seu artigo 9º §§ 2º e 3º, fixou as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde. Vejamos:

Art. 9º (...)

(...)

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º Veto nº 01/16
Entrada / Início da Tramitação: dia 01 de fevereiro de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: _____

Quanto à Iniciativa: Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação: Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação: () Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
 Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão (presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: _____


Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos “Bacana”.
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva “Zelito” e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

DESPACHO:

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal
de Garça, para parecer jurídico.

Garça, 02 de fevereiro, de 2016



Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Veto ao Projeto de Lei _____ nº 36/15, considerado Objeto de Deliberação na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 01 de fevereiro de 2016.


Secretaria, 02/02/2016.


= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 03/02/2016.


= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido o projeto, nesta data, distribuo referido processo ao(à) vereador(a) Patricia m. marangão, para no prazo legal emitir parecer.

Câmara Municipal de Garça, 03/02/2016.

= Patrícia Morato Marangão =
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI CM Nº 36/2015. PARECER Nº 002/2016

Relatório

Chega para apreciação desta comissão o Veto Total ao Projeto de Lei nº 36/2015, de autoria do Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, que cria o diploma aluno nota dez, para estudantes do ensino fundamental e médio da rede municipal, estadual e particular de ensino do Município de Garça, e dá outras providências.

As razões do veto, apresentadas pelo Chefe do Executivo, em síntese são: a) nos termos do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios, pelo princípio da simetria na Lei Orgânica constou dispositivo semelhante (art. 78); b) a matéria contida no Projeto de Lei estabelece obrigações ao Poder Executivo no sentido de oferecer diplomas a alunos da rede municipal, estadual e particular do Município de Garça, o que configura aumento de despesas, sem a indicação da correspondente dotação orçamentária, assim, referido projeto interfere no orçamento municipal, e por consequência, a competência para sua iniciativa também é do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 8º, inciso II, 78, inciso XIV e 311, todos da Lei Orgânica Municipal. Conclui o Senhor Prefeito que, ante as razões apresentadas, o Projeto de Lei nº 36/2015 é ilegal e inconstitucional, em razão de vício de iniciativa.

Voto da Relatora

Faço constar, a princípio, mantenho meu Parecer exarado ao Projeto de Lei nº 36/2015, de autoria do nobre colega Júlio Marcondes de Moura Filho, quando de sua apreciação inicial e o qual transcrevo (em sua substância) na sequência desse voto.

“No que se tange à iniciativa do Projeto de Lei por parte de Vereador, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, visto que a propositura não se imiscuiu em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na medida em que não cria qualquer obrigação capaz de repercutir na estrutura e nas funções administrativas do Poder Executivo. De outra sorte, a propositura em análise não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à concessão de títulos e honorarias pelo Poder Legislativo, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Ante o exposto, quanto aos aspectos legais e constitucionais, nada tenho a opor ao Projeto em tela. (...)”

Analizadas as razões do Veto e retomando os argumentos exarados por esta Relatora ao Projeto 36/2015, mantenho minha convicção inicial sobre o mesmo.

Porém, ciente que assuntos relacionados ao poder de iniciativa e competência legislativa não apresentam (via de regra) total consenso, deixo para os nobres pares a decisão cabal pelo acolhimento ou não do Veto.

É o parecer.


S. das Comissões, 4 de fevereiro de 2016.


Patrícia Morato Marangão
Relatora

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pela relatora, acompanhamos seu voto. É o parecer.


Francisco Chistóforo Junior
Membro


Paulo André Faneco
Membro

Sr. Presidente;

Nobres Edis.

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 074/2015 (Autógrafo nº 071/2015), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016, A REALIZAR-SE NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2016, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM I –Veto nº 01/2016, de autoria do Prefeito Municipal – Veto ao Projeto de Lei nº 36/2015, que cria o diploma aluno nota dez, para estudantes do ensino fundamental e médio da rede municipal, estadual e particular de ensino do município de Garça, e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM II – Veto nº 02/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Veto ao Projeto de Lei nº 74/2015, que dispõe sobre a permissão do agendamento, por telefone, de consultas médica e em outras áreas assistenciais, e também exames, por pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 05 de fevereiro de 2016.

**Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE**

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

**- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO**



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000

Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950

Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Veto nº 01/2016 (Veto ao PL 36/2015), conforme dispõe o artigo 249, parágrafo
___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única VOTAÇÃO NOMINAL na 2ª Sessão
Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2016 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	VOTAÇÃO GLOBAL		VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
	SIM	NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

(Y) REJEITADO POR () UNANIMIDADE (Y) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS
() APROVADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 10 de fevereiro de 2016


- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso___ do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.